



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI N.º 878/2001

cria o Serviço de Vigilância Sanitária e dá outras providências

ELIMAR REX, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado, na estrutura administrativa do Município, o Serviço de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, Ação Social e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Ao órgão criado neste artigo compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- III - o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;
- IV - o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;
- V - o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; e
- VI - o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunobiológicos e de leite humanos, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Art. 2º - Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro de vigilância sanitária competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do **Alvará de Licenciamento** pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º - O **Alvará de Licenciamento** previsto neste artigo terá validade de 01(um) ano.

§ 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, as creches, os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 4º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura, Indústria e Comércio a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Art. 5º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º - Só é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde, ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 7º - A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfazer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal n.º 6.437/77 de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo Único - No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 9º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal n.º 6.437/77.

Art. 10 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos às multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 - É criado o seguinte cargo, que passa a integrar o Quadro de Cargos em Comissão de que trata a Lei Municipal n.º 034/89, em seu artigo 9º:
I - 01(um) Cargo em Comissão de Secretário do Serviço de Vigilância Sanitária - Padrão CC2, dentro da Secretaria Municipal da Saúde, Ação Social e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É igualmente criada a correspondente função gratificada de Secretário do Serviço de Vigilância Sanitária - Padrão FG2.

Art. 12 - Fica alterado e incluído no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas o Cargo de Secretário do Secretário de Vigilância Sanitária.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor nas data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 30 de agosto de 2001.

ELIMAR REX
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se